HABEAS CORPUS Nº 503.861 - SP (2019/0103166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOAO VITOR DOS SANTOS MOREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2029300-12.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/2/2019 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 62/66).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *Habeas Corpus - Tráfico ilícito de drogas - Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva - Revogação - Impossibilidade - Insuficiência das medidas cautelares alternativas - Reconhecimento - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada* (fls. 23).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, pois pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Assevera a desproporcionalidade da segregação antecipada, tendo em vista a possibilidade da fixação do regime prisional aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de eventual condenação

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas

no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator